

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.7.59922>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA: BASES DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

RELIGIOUS ORGANIZATION AND NON-PROFIT ASSOCIATIONS WITH RELIGIOUS INSPIRATION: BASIS OF THE CONSTITUTION OF CIVIL SOCIETY

Alan Faria Andrade Silva¹

RESUMO

A constituição da sociedade brasileira é marcada pelos elementos de fé e religião, os quais contribuem com a rica diversidade cultural e religiosa. Ademais, percebe-se que esta riqueza de diversidade se reflete na criação de organizações religiosas e organizações da sociedade civil com inspiração religiosa. Assim, esta pesquisa, de natureza quantitativa e revisão bibliográfica, pretende analisar e estudar os números encontrados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2018 referentes a essas organizações e relacionar com a reflexão presente na legislação e doutrina jurídica pertinente aos temas. A hipótese levantada foi se há diferenças entre organização religiosa e organização da sociedade civil com inspiração religiosa nos dados da pesquisa realizada pelo Ipea no ano citado. O que se observou, por meio dos esclarecimentos da legislação pertinente e pesquisa bibliográfica sobre o tema, é que há diferenciação entre organização religiosa e entidade com inspiração religiosa.

Palavras-chave: Organização religiosa; Associação com inspiração religiosa; Organizações da Sociedade Civil; Terceiro Setor; Pesquisa quantitativa; Revisão bibliográfica.

ABSTRACT

The constitution of Brazilian society is marked by elements of faith and religion which contribute to the rich cultural and religious diversity. Furthermore, it is perceived that this wealth of diversity reflects the constitution of religious organizations and civil society organizations with religious inspiration. Thus, this research of a quantitative nature and bibliographic review, intends to analyze and study the numbers found and relate them to the reflection found in the legislation and legal doctrine pertinent to the themes. The hypothesis raised was whether there are differences between religious organizations and civil society organizations with religious inspiration in the data found in the research carried out by the Institute of Applied Economic Research - IPEA in 2018. Which, through clarification of the

¹ Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (início 2020). Mestre em Direito pela PUC/SP (2019), na linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Humanos e Direitos Difusos e Coletivos. Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera? Uniderp (2014). Aperfeiçoamento em Filosofia do Direito e Direitos Humanos pela Escola Paulista da Magistratura (2013). Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2011). Tem como interesses de pesquisa os temas: Efetividade do Direito, Direitos Humanos, Direitos Difusos e Coletivos, Terceiro Setor, Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Cidadania, Direito e Desigualdade, Direito e Economia. Integrante da Economy of Francesco. Advogado. alanfariaandrade@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8055-6487>.

relevant legislation and bibliographical research on the theme, it was observed that there is differentiation between religious organization and entity with religious inspiration.

Keywords: Religious organization; Association with religious inspiration; Civil Society Organizations; Third sector; Quantitative research; Literature review.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é marcada pela presença da fé ou religião na sua composição, e de tempos em tempos observa-se a alteração da predominância das crenças professadas (ALMEIDA, 2020). Também se nota a íntima relação da constituição da sociedade civil brasileira e dos movimentos sociais com as religiões existentes em todo o território brasileiro (FARIA ANDRADE, 2019), o que nos leva à tentação de acreditar que a predominância dos crentes sobre os não crentes possa levar a algum juízo de valor sobre ser bom ou ruim professar uma fé.

Não são esses aspectos, porém, que este trabalho pretende analisar e estudar. A intenção é observar o grande número existente de organizações religiosas e associações com inspiração religiosa que atendem e prestam serviços a toda a população, buscando compreender melhor os números encontrados sobre elas e a diferenciação entre essas entidades, que de início parecem iguais, mas não são.

Para tanto, este trabalho recorreu às pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2018, aos dados disponíveis no site do Mapa das Organizações da Sociedade Civil em setembro de 2020 e ao censo de 2010 disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como à legislação e doutrina brasileira pertinentes ao tema.

1 DADOS E CRITÉRIOS DO IPEA SOBRE AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

No presente trabalho busca-se analisar e estudar em números o que significa o impacto das Organizações da Sociedade Civil (OSC) no cenário brasileiro, principalmente quanto ao estado de São Paulo e à cidade de São Paulo, sem desconsiderar as demais unidades federativas.

Assim, utilizou-se a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), do ano de 2018. Cabe ressaltar que, desde 1996, ocorre tal levantamento para

mapear as OSCs. O primeiro foi realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Ipea, os quais pesquisaram o tema no período de 1996 a 2002, com o objetivo de apresentar o mapeamento das instituições privadas sem fins lucrativos que atuam no Brasil.

Constatou-se que, quanto ao número de empregados, as Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos (Fasfil), assim classificadas na época, empregavam 1,5 milhão de pessoas. Desse total, 56% encontravam-se no Sudeste, sendo que 32% em São Paulo e 11% no Rio de Janeiro (PAES, 2017, p. 425).

Percebe-se, então, a importância que as OSCs exercem na sociedade brasileira, gerando grande impacto econômico quando se trata de geração de emprego e renda, no local onde desenvolvem seus trabalhos. Aqui já se vê, portanto, que não se trata somente de implementação de direitos sociais ou de políticas públicas ou até mesmo de atendimento das demandas sociais, mas também de geração de emprego e renda.

Na pesquisa apresentada pelo Ipea em 2018, teve-se por base o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal (SRF), referente ao ano de 2016, e a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), de 2010 a 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que encontrou 820 mil OSCs cadastradas na SRF e 425 mil que declaravam o Rais (Ipea, 2018, p. 13). Outro dado apresentado nessa pesquisa recente é o paralelo relativo à distribuição das OSCs no território brasileiro e à distribuição da população. Percebeu-se que 40% das organizações estão no Sudeste, ou seja, que ainda há maior concentração das instituições nesta região, talvez devido à quantidade da população (Ipea, 2018, p. 27).

Outro aspecto importante é quanto às definições conceituais estabelecidas, as quais foram adotadas da literatura do IBGE sobre as Fasfil (2012) e do Copni (acrônimo da denominação em língua inglesa *Classification of the Purposes of Non-Profit Institutions Serving Households*) da Organização das Nações Unidas (ONU), as quais consideraram OSCs apenas aquelas entidades que se enquadravam simultaneamente nos cinco critérios seguintes:

- a) são privadas e não estão vinculadas jurídica ou legalmente ao Estado;
- b) não possuem finalidades lucrativas, ou seja, não distribuem o excedente entre proprietários ou diretores, e, se houver geração de superávit, este é aplicado em atividades-fim da organização;
- c) são legalmente constituídas, ou seja, possuem personalidade jurídica e inscrição no CNPJ;
- d) são autoadministradas e gerenciam suas próprias atividades de modo autônomo;
- e) são constituídas de forma voluntária por indivíduos, e as atividades que desempenham são de livre escolha por seus responsáveis (Ipea, 2018, p. 16).

Quanto à natureza jurídica das OSCs, foram levadas em consideração as três naturezas jurídicas oficiais utilizadas no país — associações privadas; fundações privadas e organizações religiosas; pessoas de direito privado sem fins lucrativos —, previstas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002). As organizações sociais foram assim qualificadas pela Lei Federal nº 9.637/1998, ou lei estadual, ou distrital ou municipal, conforme será explicado a seguir. E a partir da Lei nº 10.825/2003, que alterou o Código Civil, as organizações religiosas foram reconhecidas como uma espécie própria de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, diversa das associações ou fundações (Ipea, 2018, p. 45).

Com base em toda a pesquisa realizada, tem-se a impressão de que, quanto às organizações religiosas, elas foram incluídas na mesma classificação das organizações religiosas e das associações privadas com inspiração religiosa. Isso porque, com a alteração dada pela Lei nº 10.825/2003, permitiu-se que as Igrejas pudessem constituir-se de personalidade jurídica de direito privado com base no Código Civil.

A priori, não parece haver diferença entre a organização religiosa que consta no Código Civil (CC) e as associações privadas com inspiração religiosa, que também constam no mesmo código.

Contudo, é necessário haver a distinção, pois ao se mencionar organização religiosa no inciso IV do art. 44 do CC, fala-se de organizações confessionais as quais têm como finalidade propagar alguma fé ou prática religiosa, algo permitido na Constituição Federal (art. 5º, inciso VI; art. 19, inciso I e de certa forma o art. 150, inciso VI, alínea “b”), e que não podem celebrar o termo de parceria estabelecido pela Lei nº 9.790/1999 (art. 2º, inciso III). Podem, porém, celebrar o termo de colaboração nos termos da Lei nº 13.019/2014, devido à omissão contida ou não proibição (art. 2º, inciso I, alínea “c”).

Já as associações privadas com inspiração religiosa, como lhes é permitido ter diversas finalidades, menos a de propagar a fé de forma direta, podem valer-se das referidas leis para atender ao interesse social ou público, ainda mais quando se valem da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que possui como princípios orientadores a universalidade e a igualdade do atendimento.

Em se tratando exatamente dos números percebidos pela pesquisa, observa-se que, em 2016, foram constatadas 820 mil OSCs com Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJs); sendo que 709 mil (86%) são associações privadas, 99 mil (12%) são organizações religiosas e 12 mil (2%) são fundações privadas (Ipea, 2018, p. 21). Neste caso, foram incluídas

na mesma categoria das organizações religiosas as associações sem fins lucrativos e fundações com inspirações religiosas.

Também foi possível observar as evoluções quantitativas das OSCs que, em 2011, eram 534.728; 525.591 em 2015; e 820.186 em 2016 (Ipea, 2018, p. 139). Aqui queremos trazer dados locais do estado de São Paulo, no qual, em 2016, foram constatadas 160.366 OSCs, e da cidade de São Paulo, cujo número era de 46.254 OSCs em 2016 (p. 28 e 30).

Em relação aos empregos gerados por essas entidades, em 2015 havia quase três milhões de pessoas com vínculos de emprego nas OSCs. Este total equivalia, em dezembro de 2015, a 3% da população ocupada do país e a 9% do total de pessoas empregadas no setor privado com carteira assinada (Ipea, 2018, p. 21).

Também tomando por parâmetro o estado de São Paulo, a pesquisa do Ipea constatou 1.042.246 pessoas ocupadas em empregos formais nas OSCs. Em relação à porcentagem por região nacional, 60% das pessoas ocupadas em OSCs residiam na região Sudeste e mais de 50% das organizações com vínculos de emprego também. A pesquisa verificou que o número é superior à proporção de OSCs localizadas nessa região, o que indica que ela abriga as OSCs com maior número médio de vínculos. Somente o estado de São Paulo possui quase um terço das OSCs com vínculos de trabalho e mais de 35% das pessoas empregadas nas organizações (Ipea, 2018, p. 22 e 56).

Para termos como parâmetro o impacto social quanto à remuneração, acredita-se que quanto a esse quesito pode-se ter por base a circulação de riquezas pelas pessoas que trabalham nessas entidades. Reconheceu-se que a remuneração média para o universo dos trabalhadores assalariados nas OSCs era de R\$ 2.869,00, equivalente a 3,2 salários mínimos (referente ao período pesquisado). Já a remuneração média dos ocupados na região Sudeste é de R\$ 2.881,00, constatando-se ser superior às demais regiões brasileiras. De modo mais específico, no estado de São Paulo, o salário médio mensal é de R\$ 3.111,10 e, na capital de São Paulo, o salário médio mensal é de R\$ 3.397,00 para o período pesquisado (Ipea, 2018, p. 22 e 103).

Outro aspecto levantado foi o gênero das pessoas empregadas nas OSCs. As mulheres predominam, representando 65%. Embora existam variações entre regiões e estados, elas sempre são maioria em quaisquer dessas unidades geográficas (Ipea, 2018, p. 64).

Quanto à questão de raça, a pesquisa observou haver maior concentração de mão de obra nos extremos da cadeia profissional, ou seja, nas atividades de menor escolaridade e naquelas que exigem ensino superior. Na atividade de contínuo, por exemplo, a proporção foi

de 54% de negros e 46% de brancos; no outro extremo da tabela, a atividade de professor de ensino superior emprega 82% de brancos e 18% de negros. Numa porcentagem geral, observou-se que 63% das pessoas ocupadas são brancas e 37%, negras (Ipea, 2018, p. 74 e 112).

Agora, em relação à transferência federal de recursos para OSCs, o valor total alcançou R\$ 75 bilhões, de 2010 a 2017 (Ipea, 2018, p. 24). A pesquisa, em termos percentuais, reconhece que embora não tenha sido linear, essas transferências passaram de 0,71% a 0,35% do orçamento, no período apontado. Outro aspecto é que os valores reais e absolutos, contudo, apresentaram trajetória de crescimento até 2014, e, desde então, forte trajetória de queda até 2017.

A título de curiosidade, em 2010, foi transferido para as entidades sem fins lucrativos o montante de R\$ 6.342.110.963,00 e, em 2017, o valor de R\$ 4.332.145.974,00. No caso do estado de São Paulo, em 2010, foi transferido o valor de R\$ 4.350.570.624,00 e R\$ 1.043.442.736,00 em 2017. O que se observa é que a região Sudeste sedia 42% das OSCs e recebeu 61% do total de recursos a elas destinados. Durante o período analisado, o número de OSCs que recebeu recursos federais caiu de 13 mil para 7 mil (Ipea, 2018, p. 25 e 120).

Todas essas análises das OSCs servem para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, promovidas pelo Estado e até mesmo para as próprias entidades, pois:

Esta fotografia é necessária porque o perfil e a diversidade das OSCs no território brasileiro proveem insumos para o gestor público formular mais qualificadas e efetivas políticas públicas em parceria com as organizações, entregam ao pesquisador um conjunto de dados para formular novas questões sobre o tema, e possibilitam às OSCs e à sociedade conhecerem melhor este universo. (Ipea, 2018, p. 7).

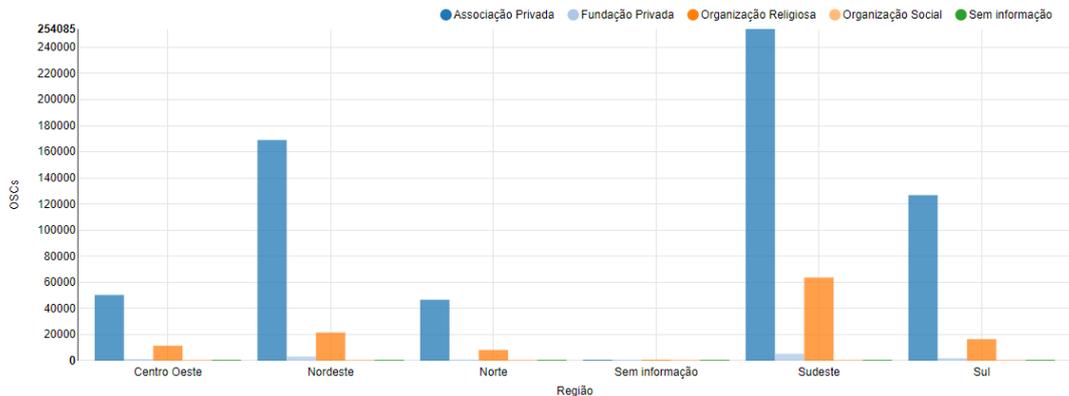
Por fim, percebe-se o grande volume de OSCs espalhadas no Brasil e principalmente a concentração na região Sudeste, de modo particular no estado de São Paulo e na cidade de São Paulo, gerando impacto social no âmbito de atendimento e prestação de serviços à sociedade. Elas contribuem, além disso, com a implementação de direitos, geração de renda e desenvolvimento socioeconômico.

2 NÚMEROS ATUALIZADOS DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS SEGUNDO O MAPA DAS OSCS

Como se observou anteriormente na pesquisa realizada pelo Ipea, as organizações religiosas constituem 12% do universo de 820 mil OSCs em 2016 no Brasil, totalizando 99 mil.

Além delas, existem 709 mil associações privadas (86%), 12 mil fundações (2%), e um número residual equivalente a 0,1% figura como organização social. Vejamos:

Número de OSCs, por natureza jurídica, segundo Grandes Regiões, 2018



Fonte: CNPJ/SRF/MF 2018, RAIS, OSCIP/MJ.

Em pesquisa realizada em 11 de setembro de 2020, na coleta de informações do site Mapa das Organizações da Sociedade Civil, observa-se um registro de aumento das OSCs, perfazendo o total de 781.922 registros de entidades naquele site, sendo que dentro deste universo encontram-se 209.934 entidades com predomínio da atividade como organização religiosa, correspondendo a 26,84% das demais entidades existentes no Brasil². Vejamos:

² Disponível em <https://mapaosc.ipea.gov.br/base-dados.html>. Acesso em 11 set. 2020.

<u>Relação por UF</u>	<u>Soma das Organizações Religiosas</u>
AC	847
AL	1917
AM	3002
AP	686
BA	11862
CE	5007
DF	4299
ES	6127
GO	8510
MA	3166
MG	21563
MS	3712
MT	3029
PA	4283
PB	2790
PE	5566
PI	1517
PR	12041
RJ	30597
RN	1646
RO	1881
RR	420
RS	9901
SC	5667
SE	1676
SP	56543
TO	1657
(vazio)	22
Total Geral	209934

Fonte: Mapa das OSCs, 2020.

Nessa planilha o montante foi separado por unidades federativas para melhor visualização dos dados. Percebe-se a concentração das OSCs no Sudeste, principalmente as organizações religiosas.

O aspecto ainda encontrado na base de dados do site Mapa das Organizações da Sociedade Civil é o enquadramento das organizações da sociedade civil com inspiração religiosa e organização religiosa na mesma categoria, o que aponta a identidade destas

organizações, como se tivessem a mesma finalidade estatutária. Entretanto, mais à frente será demonstrada a necessidade das diferenciações para melhor compreensão.

Por fim, o que se reconhece nos dados é a importância da existência das entidades que se reconhecem como organização religiosa e organizações da sociedade civil com inspiração religiosa, constatando assim a presença marcante das religiões no seio da sociedade brasileira; e a relevância da sua função social de atender, prestar serviços à sociedade e promover a efetividade de direitos.

3. DADOS DE 2010 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) SOBRE AS RELIGIÕES

Antes de se avançar sobre a necessidade da diferenciação entre organização religiosa e organização da sociedade civil com inspiração religiosa, observe-se os dados de 2010 do IBGE quanto às denominações de religiões existentes no Brasil e quanto ao número de brasileiros que professam acreditar em uma religião ou não.

Total/Brasil	190755799
Católica Apostólica Romana	123280172
Católica Apostólica Brasileira	560781
Católica Ortodoxa	131571
26 denominações evangélicas/protestante	120689401
Espírita/espírita	3910615
Total religiões de matriz africana	1177594
Judaísmo	107329
Islamismo	35167
Hinduísmo	5675
Budismo	243966
Novas e outras religiões	469978
Total que professa ser crente	250612249
Sem religião	29931489
Não determinada, não sabe e sem declaração	1653570

Fonte: IBGE, 2010³.

Percebe-se que, sendo o montante da população em 2010 de 190.732.694 pessoas, 250.612.249 professam algum tipo de crença, e 29.931.489 se consideram não crentes.

Ademais, cabe constar nos dados do IBGE a separação ou melhor definição das denominações religiosas, perfazendo na época em torno de 75 religiões existentes no Brasil.

³ Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>. Acesso em 15 mar. 2023.

Outro aspecto levantado foi a vasta diferenciação entre os protestantes ou evangélicos — enquadrados como evangélicos em missão e evangélicos pentecostais —, chegando em torno de 20 variações. No entanto, este trabalho, mesmo reconhecendo a crescente dos números de evangélicos ou protestantes no Brasil (ALMEIDA, 2020), não pretende analisar a evolução ou alteração dos dados de denominada religião, mas sim, neste tópico, mostrar a existência quantitativa das religiões no Brasil.

O que fica revelado aqui é a predominância de crentes sobre não crentes no Brasil, ou seja, que existe no país uma proporção maior de pessoas praticando e confessando algum tipo de religião, o que denota a importância da religião na sociedade brasileira.

4. DIFERENÇA ENTRE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA

Na abordagem do tópico 1, sobre a pesquisa realizada pelo Ipea, observa-se um certo equívoco no enquadramento na mesma categoria das organizações religiosas e das associações e fundações com inspiração religiosa. Aliás, na mesma categoria de organização religiosa são colocadas ainda as Igrejas/templos de qualquer culto e as OSCs com inspiração religiosa, daí o grande número de entidades arroladas, tendo em vista que o cadastro do CNPJ pode ter sido somado junto.

A confusão não consta somente da pesquisa do Ipea, mas também do próprio ordenamento jurídico, quando se trata do Código Civil e da Lei nº 13.019/2019 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC), sendo que na primeira lei há nítida diferença e na segunda há omissão quanto à diferenciação proposta neste tópico.

Na doutrina jurídica do Terceiro Setor, temos que:

As entidades religiosas foram introduzidas no art. 44, IV, Código Civil, pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003, de forma a se garantirem os direitos constitucionais de crença e de culto. Geralmente, as Igrejas ensejavam o nascimento de uma pessoa jurídica para prestar serviços à comunidade de um determinado local, e o faziam ou por meio das associações pias, com finalidade devota ou caritativa, ou por meio de fundações, na hipótese de haver patrimônio inicial. Hoje, suas atividades de benemerência são exercidas por elas próprias ou por terceiros, já que ganharam personalidade jurídica, sendo vedada qualquer violação ao seu funcionamento, o que não afasta o controle de legalidade e legitimidade dos seus atos (GRAZZIOLI, 2013, p. 21).

Paes (2017) entende que o que consta no Código Civil abrange as Igrejas e as entidades religiosas, pois: “as organizações religiosas, aí compreendidas todas as Igrejas ou

entidades religiosas, constituem-se, hoje, por definição legal, em pessoa jurídica de direito privado, expressamente consignada no inc. IV do art. 44 do Código Civil” (PAES, 2017, p. 16).

De forma particular, ao tratar das entidades ligadas à Igreja Católica, Paes (2017) ensina que:

O Brasil, por meio de seu Presidente, e a Santa Sé, firmaram em Roma acordo relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Neste acordo, datado de 13.11.2008, a República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro. Reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias, Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica. (PAES, 2017, p. 22).

A lei facultou a toda organização religiosa que se dedique a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, destinada a fins exclusivamente religiosos a possibilidade de firmar, com o poder público, parcerias em termos de fomento e de colaboração. O que naturalmente faz parte da essência, do âmago da atuação de uma organização religiosa, que faz da sua crença religiosa, dos dogmas que constituem seu culto e de sua fé um fundamento e uma razão para que pratique, desenvolva e preste atividades no âmbito social e educativo. (PAES, 2017, p. 25).

Mesmo na doutrina específica do Terceiro Setor, aparece a confusão no que tange à organização religiosa, incluída pela Lei nº 10.825/2003, tratada neste artigo como as Igrejas/templos de qualquer culto para propagação da fé; colocando de forma similar as atividades da Igreja/templo de qualquer culto quando das suas ações caritativas nas associações, o que nos leva a entender que, quando os membros das Igrejas/templos exercem qualquer ato caritativo, não afastam o controle de legalidade e legitimidade dos seus atos, algo totalmente divorciado da realidade das religiões e atos de fé, pois a própria Constituição Federal (CF) reconhece o direito à liberdade religiosa, caso não tratado neste trabalho, mas que causa muita confusão na legislação e doutrina.

De fato, qualquer ato de fé ou de propagação de fé não pode sofrer interferência do Estado, pois é garantida a liberdade de crença e expressão religiosa na sociedade brasileira, não podendo o Poder Público interferir (art. 5º, inciso VI da CF/88) e muito menos impor tributos (art. 150, inciso VI, alínea “b”).

Anterior ao atual Código Civil e às várias alterações sofridas, encontra-se na doutrina jurídica deste país a plena diferenciação proposta neste trabalho:

O fato de ter nome de santo, ou aludir a alguma religião o nome da associação pia, ou moral, não a faz sociedade ou associação religiosa. Sociedade religiosa é a que se dedica ao culto. Se, ao lado do culto, prática beneficência, ou ensino moral ou assistência moral, é mista. Se o culto é secundário, cessa qualquer caracterização como sociedade ou associação religiosa (MIRANDA, 2012, p. 461).

Sabidamente, Miranda (2012) soube captar a essência da atividade da antiga chamada sociedade religiosa, a qual se dedicava tão somente ao culto e à propagação de uma fé ou crença. Esta é reconhecida no atual Código Civil como organização religiosa.

É preciso ter em mente que, para muitas religiões existentes, a fé é acompanhada pelas obras sociais, ou obras de caridade, principalmente a Igreja Católica Apostólica Romana, que acredita que os fiéis serão salvos por intermédio da fé e da caridade (ou obras de caridade), ou seja, o ato caritativo é secundário para essas organizações religiosas; primeiro há uma dedicação à fé, ao culto, à propagação da fé e depois, aos atos caritativos.

Parece sutil a diferença, até banal, mas aqui deve-se reforçar sua existência, principalmente quando se trata de atividade voltada a atender o interesse social, e mais, quando se pode utilizar o dinheiro público por intermédio do Termo de Colaboração (Lei nº 13.019/2014).

Isto porque, quando uma organização religiosa, tipicamente confessional, utilizar desse recurso, poderá, de certa forma, fazer distinções no atendimento, levando em consideração os seus princípios religiosos, algo não permitido em nosso ordenamento jurídico como um todo, desde a Constituição Federal até as legislações infraconstitucionais, as quais dizem que “todos são iguais perante a lei”; também se pode entender que todos são iguais perante o erário (coisa ou dinheiro) público.

É permissível, porém, a constituição de uma Associação ou Fundação com inspiração religiosa para atender ao interesse social ou coletivo, sendo também possível a realização do Termo de Parceria ou Termo de Colaboração dessas entidades com o Estado para a promoção dos direitos sociais, como educação, saúde, trabalho e cultura.

Ainda se percebe muita confusão entre as organizações religiosas/Igrejas e as associações com inspiração religiosa, pois são tratadas como se tivessem a mesma finalidade. Todavia, é muito importante fazer as distinções, tendo por base a realidade das entidades vinculadas à Igreja Católica, uma vez que dentro deste ambiente é muito clara a distinção.

Desse modo, de um lado está a Igreja, representada pelo seu templo, culto, sinais de fé e a sua propagação de fé ou crença, a qual é muito bem protegida pela atual Constituição Federal. O que ocorre, porém, é que a legislação civil e demais leis reconheceram essa estrutura como pessoa jurídica de direito privado, concebendo-a como organização religiosa, podendo celebrar Termo de Parceria com o Estado (Lei nº 13.019/2014), devido à omissão legislativa, com a qual não se pode pactuar, tendo em vista o Estado Republicano adotado pelo Brasil na Constituição de 1988.

Uma outra situação encontrada é a possibilidade de membros da Igreja Católica, podendo ser religiosos ou leigos, constituir uma associação sem fins lucrativos que atenda ao interesse social com inspirações católicas, como é o caso da Caritas Arquidiocesana de São Paulo (FARIA ANDRADE, 2019). No atendimento às pessoas, porém, não há pregação ou divulgação da fé católica de forma explícita e direta, mas nas obras de atendimento e acolhimento, sim, pois, para os católicos que trabalham na Caritas, as atividades desenvolvidas são atos caritativos, ou seja, expressão da fé que professam.

Outro entrave que se reconhece é quando a Igreja Católica, no intuito de pôr em prática a sua fé, ou seja, exercer as suas obras de caridade, faz isso por intermédio da própria Igreja ou por intermédio de uma associação. Na primeira situação, geralmente, o faz por organismos eclesiais, como a Pastoral da Criança, Pastoral Carcerária, Pastoral da Terra etc., tendo em vista que esses organismos carregam consigo o nome “pastoral” derivado da palavra “pastor”, como pastor de ovelhas, aquele que cuida. Isto porque o cristão católico é chamado a ser o rosto de Jesus Cristo (o Pastor que dá a vida por suas ovelhas) ao próximo, nos termos da passagem bíblica “eu estava com fome e me destes de comer etc.” (Mateus 25, 35-45).

Até aqui deparou-se com o animus das atividades exercidas por diversas frentes da Igreja Católica. Contudo, outra problemática que se pode levantar é compreender que as entidades ou organizações religiosas, entendidas no ordenamento jurídico brasileiro, podem celebrar com o poder público termos de Parceria ou colaboração e, com isto, receberem dinheiro público. Desse modo, na prática, corre-se o risco de ter o incentivo estatal na propagação de uma fé, o que é totalmente vedado pela Constituição. Ademais, como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, pretende-se que as entidades que utilizam os recursos públicos também atendam a este requisito, algo não vislumbrado na própria hierarquia eclesial católica.

Assim, percebe-se que o melhor meio jurídico das entidades confessionais poderem celebrar qualquer tipo de negócio jurídico com o poder público é por intermédio das associações

sem fins lucrativos, com interesse social ou coletivo, pois, nesta configuração, há a predominância associativa, prestação de contas, direito ao voto e de ser votado, deliberações em assembleias etc., sem o fim primeiro de propagar a fé de alguma religião.

É mister estudar a complexidade envolvida no que tange a esse tema, pois não se vislumbra na doutrina nacional tamanha facilidade de entendimento, uma vez que as situações anteriormente descritas são tratadas de forma igual e sem diferenciação, tornando complicada a compreensão para quem vê de fora. Pode parecer inútil a discussão, pois não muda o ato caritativo em si, de ajudar ao próximo e promover a solidariedade, presente em todas as religiões e até mesmo confundindo com o interesse público, social ou coletivo. No entanto, é necessário, devido aos problemas subjacentes à mescla ou confusão de finalidades.

CONCLUSÃO

Este artigo ressaltou ser necessário o reconhecimento da existência do grande número de Organizações da Sociedade Civil no Brasil. Sejam elas associações sem fins lucrativos ou econômicos, fundações e organizações religiosas, chegam a integrar e formatar o Terceiro Setor no Brasil (FARIA ANDRADE, 2019).

E dentro da constituição do Terceiro Setor brasileiro, percebe-se a relevante existência das entidades com inspiração religiosa e das organizações religiosas propriamente ditas, sendo que as primeiras recorrem primordialmente ao instituto jurídico associação sem fins lucrativos ou econômicos para se constituírem.

Pode-se relacionar a grande proporção do aumento das organizações religiosas e entidades com inspiração religiosa, encontrada no site do Mapa da Sociedade, com a predominância de pessoas crentes ou que professam algum tipo de fé ou religião no Brasil, como constatado na pesquisa do IBGE de 2010.

Como verificou-se, porém, é mister a diferenciação entre organização religiosa e entidade de inspiração religiosa, sendo que a primeira se dedica exclusivamente a propagar a fé, e a segunda, a atender e prestar serviços à sociedade por inspirações religiosas, ou seja, com valores emanados da religião à qual se vinculam os seus membros.

Com isto, neste trabalho dedicou-se a esclarecer os integrantes dessas entidades e toda a população brasileira sobre os pontos levantados, com vistas à constituição de uma sociedade mais democrática, informada e solidária com os fins estipulados na Constituição Federal do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ronaldo. **Bolsonaro President:** Evangelicals and conservatism in the Brazilian crisis. HAU: JOURNAL OF ETHNOGRAPHIC THEORY, 10 (1): 32-40, 2020.
- FARIA ANDRADE, Alan S. **Caritas:** organização da sociedade civil efetivando direitos humanos. 2019. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
- GRAZZIOLI, Airton. **Private foundations:** from the power to the leaders responsibilities. 2011. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Marcelo Henrique dos; FRANÇA, José Antonio de. **Organizações da sociedade civil: associações e fundações:** constituição, funcionamento e remuneração de dirigentes. São Paulo: EDUC, 2016.
- FRANÇA, José Antonio de. **Fundações privadas:** doutrina e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico: 2010.** Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>. Acesso em 15 mar. 2023.
- LOPEZ, Felix Garcia (org.). **Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil.** Brasília: Ipea, 2018.
- MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL — IPEA. **Base de dados das áreas e subáreas de atuação das OSCs.** Disponível em <https://mapaosc.ipea.gov.br/pdf/publicacao-IPEA-perfil-osc-Brasil.pdf> Acesso em 2 jun. 2020.
- MIRANDA, Pontes. **Introdução:** pessoas físicas e jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte geral; 1).
- PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Recebido – 17/11/2022
Aprovado – 16/03/2023